

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO / SETOR RESPONSÁVEL
LICITAÇÕES

Edital de Pregão Presencial nº 25/2018
Recorrente: CETRIC – Central de Tratamento
de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de
Chapecó Ltda

CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., pessoa jurídica com sede na Rua Nereu Ramos, nº 1251, bairro Universitário, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.647.090/0001-68, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

ao Edital veiculado no âmbito do Edital de Pregão Presencial nº 25/2018, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir:



1. Visa o presente recurso, a retificação e consequente exclusão de elemento prescindível ao edital veiculado por esta prefeitura para fins de que efetivamente deixe de constar no documento, a necessidade de incineração e destinação final no objeto a ser contratado por meio da presente solenidade.

Alternativamente, requer-se diante da incongruência mencionada supra, seja por ora anulado ou suspenso o presente certame licitatório.

1.1 Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso.

Conforme se infere do inciso art. 12 do Decreto 3555/2000, qualquer um poderá impugnar o edital de pregão, desde que respeite o prazo de 2 dias úteis a contar da abertura das propostas:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Ou seja, a Empresa Recorrente se encontra em tempestividade quanto ao determinado na Lei específica dos Pregões.

Pois bem. Acredita-se veementemente que a retificação do edital exarado restou eivada de vício, motivo pelo qual, apresenta-se de forma cabível, tempestiva e pertinente o presente reclamo visando a reforma dos elementos neles contidos.

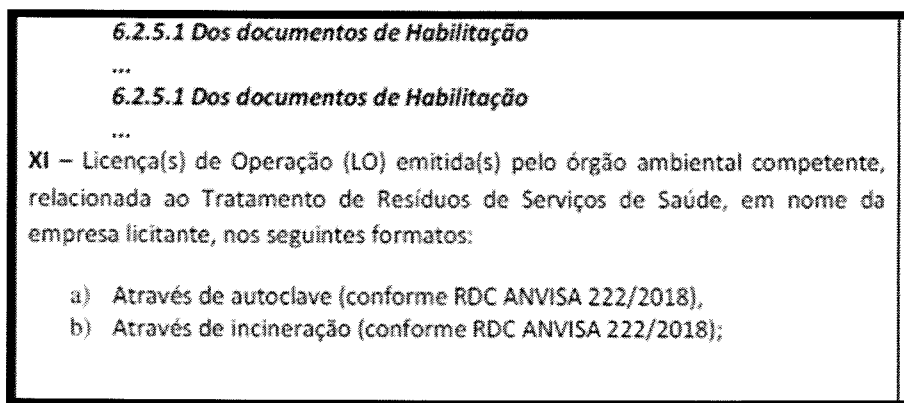
Vale ressaltar que, por ser elemento convocatório, sua precisão deverá ser integral, devendo englobar aquilo que interessa aos concorrentes, DEIXANDO-SE CONSEQUENTEMENTE DE CONSTAR ATOS DESNECESSÁRIOS E PRESCINDÍVEIS, SOB PENA DE SER AVENTADO O DIRECIONAMENTO DO CERTAME, ou seja, tão importante quanto prever as regras e documentos necessários ao bom encaminhamento, faz-se necessário que situações sem qualquer validade, exigibilidade e previsão legal sejam de pronta afastadas.

Percebendo com clareza solar que os requisitos ensejadores ao conhecimento do presente reclamo encontram-se devidamente observados e preenchidos, o que deverá culminar com sua análise e posterior/consequentemente provimento quanto à seus requerimentos, conforme passará a discorrer.

2. **Da desnecessidade de incineração**

A empresa Recorrente, no intuito de participar do processo licitatório nº 25/2018, cujo objeto consiste na "**a contratação de empresa para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos Classe I**", tem em si todas as ferramentas capazes para desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

A Empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda. impugnou o referido edital a fim de constarem documentos necessários para ensejar a habilitação da empresa que venha a vencer o certame. A Prefeitura Municipal acatou às motivações, retificando o edital para que nele se fizessem constar como obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:



No entanto, o Termo de Referência incluso no Anexo IV do Edital em questão, esclarece o serviço a ser contratado, tratando-se de resíduos de serviços de saúde dos seguintes grupos:

Classe I – Grupo A (biológicos) (sendo A1 e A4) e Grupo E (perfuro-cortantes).

Classe I – Grupo B (resíduos químicos).

Ou seja, em análise à RDC nº 222 da Anvisa não se verifica qualquer exigência acerca da necessidade de incineração dos RSS de grupo "A" (A1 e A4) e/ou "E". Outrossim, em relação aos resíduos químicos, igualmente não se constata as exigências colocadas no edital, senão vejamos:

Art. 57 Os RSS do Grupo B, no estado sólido e com características de periculosidade, sempre que considerados rejeitos, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

Art. 58 Os RSS do Grupo B com características de periculosidade, no estado líquido, devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º Quando submetidos a processo de solidificação devem ser destinados conforme o risco presente.

§ 2º É vedado o encaminhamento de RSS na forma líquida para disposição final em aterros sanitários.

*Art. 59 Os resíduos de medicamentos contendo produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos, imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ser submetidos **a tratamento ou dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.***

Deste modo resta totalmente equivocada a exigência de um documento cuja Resolução específica sequer faz menção.

Aqui repete-se: não havendo qualquer regulamentação ou exigência legal para o fim de incineração do produto e dos resíduos recolhidos, qualquer imposição neste sentido, além de ilegal, trará ao certame características de incerteza e imprecisão. Se não há imposição legal, não há o que se falar em exigência neste sentido.

Portanto, requer-se de pronto seja afastada a imposição realizada (em impugnação), já que sua exigência não encontra amparo a norma legal, tampouco resta prescrita em lei.



2. Da desnecessidade da licença de destinação final estar em nome da proponente

Assim como a RDC nº 222 não prevê a necessidade de incineração dos RSS relativos às classes especificadas no edital, também não faz qualquer referência a respeito da obrigatoriedade de licença para que a destinação final dos resíduos esteja em nome da empresa vencedora do certame.

Se nem a Resolução da ANVISA determina a obrigatoriedade de apresentação do referido documento, não há o porquê dele ser cobrado como documento necessário à Habilitação, já que como visto, o que não se soma numa certame, infelizmente da azo ao inexistência de concorrência e direcionamento para a adjudicação de uma única empresa em detrimento de todas as demais, ferindo assim, o próprio escopo da licitação.

Repete-se: exigir a apresentação dos referidos documentos apenas infringe à essência da licitação, que é encontrar a proposta mais satisfatória financeiramente acerca do proposto no edital, de modo que nem todas as empresas interessadas no certame terão condições de apresentar tais documentos, até porque não se há sequer previsão da obrigatoriedade dos mesmos em Resolução específica.

A condição de habilitação no certame com base nos referidos documentos abre margem, igualmente, para os princípios basilares da licitação, como por exemplo, o da legalidade, onde se verifica que tal exigência não estará buscando a melhor proposta à administração pública, e da celeridade, de modo que não será simplificados os termos do certame em vista de uma pavorosa documentação requisitada.

3. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:

O conhecimento do presente recurso para que o edital lançado e já veiculado deixe e se abstenha de constar e prever a necessidade de apresentação de "X – Licença(s) de Operação (LO) emitida(s) pelo órgão ambiental competente, relacionada a Coleta e Transporte de Resíduos de Serviço de Saúde, em nome da empresa licitante; XI – Licença(s) de Operação (LO) emitida(s) pelo órgão ambiental competente, relacionada ao Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde, em nome da empresa licitante, nos seguintes formatos:

- a) Através de autoclave (conforme RDC ANVISA 222/2018),
- b) Através de incineração (conforme RDC ANVISA 222/2018);

XII – Licença(s) de Operação (LO) emitida(s) pelo órgão ambiental competente, relacionada à Destinação final de Resíduos de Serviço de Saúde, em nome da empresa licitante;”, já que a norma regulamentadora de dita certificação não guarda qualquer relação com o objeto da licitação e que se busca contratar.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Chapecó-SC, 15 de outubro de 2018.



CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda

CNPJ n° 04.647.090/0001-68